



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0603102-21.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: ARTUR NAGEL HEINZ - DEPUTADO ESTADUAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA OMISSÃO DE GASTOS DE CAMPANHA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DA QUANTIA TIDA COMO IRREGULAR.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a identificação de omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral (item 3).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a

apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Parecer Conclusivo, conforme item 3, apontou omissões de gastos eleitorais, no valor R\$ 3.277,90, existente na base de dados da Justiça Eleitoral e não informada no SPCE pelo candidato prestador, nos seguintes termos:

Com relação ao gasto com a empresa TOME & MACHADO LTDA., o candidato alega que o fornecedor “informa ter extraviado o cheque o que impossibilita qualquer tipo de pagamento da dívida e de resgate do título” (ID 45515681, pág. 4), contudo nenhuma comprovação foi apresentada, de forma a afastar a possibilidade de pagamento com recursos de origem não identificada. Assim, mantém-se o apontamento de R\$ 1.400,00.

Quanto ao gasto com FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., o candidato argumenta que o fornecedor “somente impulsiona conteúdo através de pagamento antecipado, como prova dos pagamentos efetuados junta relatório de utilização fornecido pela própria plataforma, não reconhecendo a dívida”. No entanto, a argumentação não se aplica ao caso, uma vez que não há dívida. A empresa foi paga e emitiu a nota fiscal nº 50583447, contudo tal pagamento não ocorreu por meio da conta destinada à movimentação dos recursos do Fundo Especial Financiamento de Campanha – FEFC, única conta bancária da campanha do candidato. Dessa forma, a despesa em questão foi paga com recursos de origem não identificada, sem trânsito por conta bancária, permanecendo o apontamento de R\$ 1.877,90.

De fato, as alegações apresentadas pelo prestador não se mostram suficientes para afastar as irregularidades indicadas pelo Setor Técnico.

A uma, porque não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória do alegado extravio do cheque utilizado para o pagamento do fornecedor TOME&MACHADO LTDA.

A duas, porque, diante do não reconhecimento da despesa relativa à NF nº

50583447, do fornecedor *Facebook*, caberia ao candidato providenciar o cancelamento do documento fiscal e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades aqui tratadas, portanto, totalizam R\$ 3.277,90 e correspondem a 10,62% do total de receita declarada pelo candidato (R\$ 30.859,98), impondo-se a desaprovação das contas em análise, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares, conforme art. 32, caput e § 1º, inciso VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 3.277,90 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA